AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.558 - SP (2019/0024350-9)

RELATOR	**:MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
	HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - SP213541
	JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795
AGRAVADO	:IRACEMA FERRAZ DE CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:FLORIZA FERRAZ DE CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:HEMENGARDA FERRAZ DE CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:MANOEL FERRAZ NETTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:EDUARDO FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADOS	:RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP053095
	JEFFERSON BASTOS FRANCO - SP243236

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** desafiando decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) não cabe invocar violação de dispositivo constitucional na estreita via do recurso especial; (II) não foi demonstrada violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (III) no tocante à possibilidade de cumulação de juros moratórios com compensatórios, o acórdão recorrido foi decidido em consonância com o entendimento do STJ proferido no recurso especial repetitivo nº 1.118.103/SP; e (IV) rever a conclusão adotada pela Turma julgadora implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, consigna-se que não assiste razão à parte recorrente ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.*"), é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confiram-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel.

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

De outro lado, verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e o fundamento de que o acórdão coincide com o entendimento do STJ firmado no REsp 1.118.103/SP, julgado em sede de recurso repetitivo.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Convém ressaltar que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**, posição que passo a adotar.

A propósito, vale a transcrição das ementas dos referidos julgamentos:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a*

fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos.
(**EAREsp 701.404/SC**, Rel. para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades

autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(**EAREsp 831.326/SP**, Rel. para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator